



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR

PROVIMENTO CJM nº 04/2011

Altera dispositivos da Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais relativo à execução de pena.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo artigo 29, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar e pelo artigo 1º do Provimento nº 01, de 23 de março de 2010, e

Considerando o que estabelece a Resolução nº 113/2010, alterada pela Resolução n.116/2010, ambas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade, no âmbito da Justiça Militar.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar os artigos 241-A, 241-B e 241-C ao Provimento nº 01/2010 - Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar, que irão vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241- A. O Juiz de Direito do Juízo Militar competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), devendo este compor, além da guia de recolhimento, no que couber, as seguintes peças e informações:

- I - qualificação completa do executado;*
- II - interrogatório do executado na polícia e em juízo;*
- III - cópias da denúncia;*
- IV - cópia da sentença penal condenatória, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;*
- V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;*
- VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;*
- VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;*
- VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração;*
- IX - nome e endereço do curador, se houver;*
- X - informações acerca da unidade militar ou do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido;*
- XI - certidão carcerária;*
- XII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR

§ 1º *Para cada réu condenado formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.*

§ 2º *Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.*

§ 3º *Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.*

Art. 241-B. Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada deverão ser juntados aos autos do processo de execução.

Parágrafo único. No Roteiro de Penas devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, podendo ser juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura.

Art. 241-C. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.”

Art. 2º. Acrescentar os artigos 245-A, 245-B, 245-C e 245-D ao Provimento nº 01/2010 - Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar, que irão vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245-A. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do Art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do Processo de Execução Penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 245-B. Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de Processos de Execução Penal, e informar ao Juízo da Execução, quando constar Processo de Execução Penal (PEP) contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 245-C. Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 245-D. O Juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins de reabilitação (arts. 95, do Código Penal e 134, §5º, do Código Penal Militar).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 3º. Alterar o artigo 260 do Provimento nº 01/2010 - Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar e acrescentar-lhe os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260. A expedição da guia de recolhimento para a execução definitiva é incumbência do juízo da condenação e se dará após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou acórdão, se o réu estiver ou vier a ser preso, devendo a mesma ser expedida em duas vias, conforme modelo constante no anexo deste provimento, remetendo-se uma via à autoridade administrativa que custodia o executado e a outra ao Juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão.

§ 2º Em se tratando de condenação em regime aberto a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo 113 da LEP.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

§ 4º Expedidas as guias, a Secretaria do Juízo da condenação remeterá uma das vias à Central de Distribuição para cadastro no SINGEP, distribuição e remessa ao Juízo da Execução competente.

§ 5º Iniciado o processo no juízo da execução, os autos da ação penal serão arquivados.”

Art. 4º Acrescentar os artigos 263-A; 263-B, juntamente com os §§ 1º e 2º, 263-C e 263-D ao Provimento nº 01/2010 - Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar - e acrescentar o artigo 209-A, que irão vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263-A Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 263-B A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no caput do artigo 241-A.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, com a guia de recolhimento provisória não expedida, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 263-C Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 263-D Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do artigo 1º, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 5º. Alterar o artigo 265 do Provimento nº 01/2010 - Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar, bem como acrescentar-lhe os §§ 1º e 2º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, o escrivão, imediatamente, deverá providenciar o cálculo de liquidação de pena imposta ao sentenciado, com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado”.

Art. 6º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2011.


Fernando A. N. Galvão da Rocha
Juiz Civil Corregedor da Justiça Militar